

# I Curso Seg News – Seguro de RC Produtos e Operações Completadas

Realização:



São Paulo, 14.08.2013  
Prof. Walter Polido



# Objetivos e Público-alvo

- **Objetivo:** Propiciar conhecimentos teóricos e práticos através da exposição e discussão dos temas relacionadas às operações do Seguro RC Produtos e Operações Completadas. O curso permitirá que o participante adquira conhecimento essencial das características fundamentais deste seguro, quer do âmbito jurídico, quer do âmbito técnico. Também, permitirá que o inscrito aperfeiçoe a sua atuação profissional no campo da subscrição, podendo identificar riscos passíveis de enquadramentos de coberturas e as respectivas exclusões ou limitações impostas pelo segmento. Identificação dos melhores textos de coberturas em face do Direito e dos interesses seguráveis.
- **Público-alvo:** subscritores da área de seguros e resseguro de responsabilidade civil, corretores de seguros, reguladores de sinistros, gerentes de riscos industriais, advogados, profissionais de seguros que desejam conhecer o segmento.

# Ementa Programática

1. Seguros de RC Produtos e Operações Completadas no contexto nacional e internacional; 2. Definição de produtos e serviços e produtos seguráveis; 2.1. Noção de defeito; 2.2. Fato do produto ou do serviço e vício do produto ou serviço; 2.3. Fases da responsabilidade civil sobre produtos; 3. Noção de “entrega”: consequências; 4. Operações completadas (*completed operation*); 5. Antecedentes legais da responsabilidade civil pela entrega de produtos e serviços 5.1. Marco legal da RC Produtos em face do consumidor; 5.2. Pessoas responsáveis em razão da colocação de produtos no mercado; 5.3. Natureza e causas de exoneração da responsabilidade; 5.4. Prazos legais; 6. Responsabilidades: contratual, extracontratual, pós-contratual; 7. Fatos geradores garantidos pelo seguro e Danos e Riscos cobertos; 8. Riscos Excluídos: absolutos e relativos; 9. Risco de longa latência (*long-term exposure*): significado, aplicações e reflexos; 10. Produtos produzidos em série: sinistros em série; 11. *Underwriting*: categorias especiais de produtos; 12. Extensão territorial da cobertura: produtos exportados direta e indiretamente; 12.1. Vendedores no exterior; 13. Situações especiais de riscos de RC Produtos: produtos ou organismos geneticamente modificados (ogm); produtos com aplicação de nanotecnologia; riscos ambientais (inclusive RC decorrente da logística reversa - LPNRS); 14. Clausulados de seguros RC Produtos brasileiros e estrangeiros: estudo crítico e comparativo; 16. Clausulado padronizado oficial: análise crítica e levantamento dos problemas existentes; 17. Estudos de casos e situações de *underwriting*; 18. *Products Recall* – despesas com a rechamada/retirada de produtos do mercado; 18.1. Tipos de coberturas comercializadas; 18.2. Coberturas e pontos essenciais de *underwriting*; 18.3. Modelos especiais; 18.4. *Recall* – frequência acentuada de sinistros e os reflexos no *underwriting*

# 1. Seguros de RC Produtos e Operações Completadas no contexto nacional e internacional

No segmento de **RC Produtos**, em função da ampliação da responsabilidade civil do fabricante na sociedade pós-moderna, aliado ao fato de que as reclamações de sinistros na área se tornam mais frequentes e em situações cada vez mais complexas, observa-se a necessidade premente de evoluir nos aspectos do **underwriting** deste segmento também no Brasil.

Os modelos tradicionais de clausulados de coberturas, já adotados há anos pelo Mercado Segurador do país, não mais atendem à demanda atual pelo seguro de RC Produtos, diante das transformações legais ocorridas e principalmente nas duas últimas décadas. Esforços técnico-jurídicos devem ser empreendidos neste sentido, na busca de melhores soluções práticas. Determinadas coberturas ou situações de riscos não podem mais se situar na esfera da “**cobertura implícita**” ou “**dedutiva**” e pelo simples fato do clausulado não contemplá-las expressamente, no âmbito dos riscos cobertos ou dos riscos excluídos.

A simplificação na redação dos textos de coberturas, até então adotada no ramo RC Geral no Brasil, não encontra mais respaldo nos dias de hoje, pois que as exigências também se alargaram. Esses textos devem, portanto, sofrer alterações, na busca da melhor cobertura possível, observados sempre os princípios técnicos e jurídicos do ramo e visando, basicamente, a melhor garantia ofertada pela apólice de seguro ao seu **consumidor final – o Segurado**. Sem sombra de dúvida, também o Segurador e o Ressegurador devem estar mais bem garantidos sob a égide de **clausulados objetivos** e essencialmente **transparentes** quanto a sua real abrangência.

Invariavelmente, qualquer discussão/ interpretação que se faça em torno dos clausulados de **RC Produtos** ora vigentes no mercado brasileiro, passa pelos **pontos cruciais a seguir**:

# 1. Seguros de RC Produtos e Operações Completadas no contexto nacional e internacional – cont.

1. Existe cobertura *apenas* para Danos Materiais e Corporais causados a Terceiros, assim considerados os consumidores finais dos produtos segurados, dentro do mais puro conceito de RC Extracontratual?
2. Não existe a cobertura para os danos consequentes da falta de qualidade dos produtos, justamente porque esses danos se situam dentro na esfera da RC Contratual, enquanto que o clausulado padrão está estruturado apenas para garantir os efeitos da RC Extracontratual? Qual o posicionamento do CC/2002 e do CDC sobre essa questão?
3. Não existe a cobertura para as Perdas Financeiras não Consecutivas, pelo simples fato de constituírem a chamada RC Contratual?
4. O ordenamento jurídico moderno ampliou a RC do fabricante/ fornecedor e, ao mesmo tempo, o contrato de seguro RC Produtos não acompanhou essa evolução, oferecendo coberturas incompletas. O contrato de seguro pode ser alterado neste sentido, oferecendo coberturas mais consistentes e, portanto, mais apropriadas à realidade contemporânea? Quais são essas coberturas, além daquelas tradicionalmente operadas?
5. O simples fato de uma apólice garantir a parcela de risco representada pela RC Contratual equivaleria afirmar também que o seguro não limitaria o alcance dessa cobertura, referindo-se a toda e qualquer RC Contratual? Se existentes, quais são os limites impostos? A RC Extracontratual também se encontra limitada na apólice ou está garantida de maneira abrangente?

# 1. Seguros de RC Produtos e Operações Completadas no contexto nacional e internacional – cont.

6. Discussões acirradas, no momento dos sinistros, tornam-se inevitáveis justamente pela ausência de definições nos contratos de seguros e muitas vezes porque os clausulados são extremamente simplificados, enquanto que as *situações de sinistros são complexas*. Como mudar este quadro?
7. Houve **acidente** na produção das perdas e danos cobertos? O que é **acidente** para fins de seguros RC Produtos?
8. O **produto está, de fato, defeituoso** para fazer jus à cobertura do seguro RC Produtos? O **defeito** é condição *sine qua non*? O CDC (art. 12, 1º) e o CC/2002 (art. 931) tratam deste tema de forma igualitária?
9. O **cliente direto do Segurado** é, de fato, **Terceiro** para fins do conceito da apólice RC Produtos brasileira e de modo a disparar o mecanismo garantidor indenizatório dela ou não? Como equacionar esta questão, considerando-se a *produção em cadeia* atualmente maximizada?
10. O que é **produto final** e quais as **fases de fabricação** de um produto, desde a sua concepção, sendo que todas elas estão automaticamente garantidas pela apólice RC Produtos? Como separar se o produto é um só, inclusive para não conceder cobertura para uma determinada situação ou fase, erro de projeto, p. exemplo?
11. O que está compreendido pela expressão “**Operações Completadas**”, a qual tem cobertura no âmbito do Seguro RC Produtos nos países mais desenvolvidos e quase nunca no mercado brasileiro?

# Texto brasileiro RC Produtos (modelo IRB-Brasil Re)

## CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PRODUTOS

### 1 - RISCO COBERTO

1.1 - Considera-se risco coberto a Responsabilidade Civil do segurado, caracterizada na forma da Cláusula I das Condições Gerais, e decorrente de **acidentes provocados por defeito** dos produtos especificados neste contrato, e por ele fabricados, vendidos e/ou distribuídos.

1.2 - Fica entendido e acordado que o presente seguro só abrange reclamações por danos ocorridos **após a entrega dos produtos a terceiros**, definitiva ou provisoriamente, e fora dos locais ocupados ou controlados pelo segurado.

1.3 - Fica ainda, entendido e acordado que os danos causados por **produtos originários de um mesmo processo defeituoso de fabricação** ou afetados por uma mesma condição inadequada de armazenamento, acondicionamento ou manipulação serão considerados como um único sinistro, qualquer que seja o número de reclamantes.

1.3.1 - Na situação acima, considerar-se-á como data do sinistro o dia em que ocorreu o dano primeiramente conhecido pelo segurado, mesmo que o terceiro prejudicado não tenha apresentado reclamação. Em consequência, na situação acima descrita, serão da competência desta apólice os danos ocorridos **antes, durante ou após a sua vigência**, desde que o primeiro dano conhecido pelo segurado se dê comprovadamente na vigência do presente contrato. No tocante aos danos anteriormente ocorridos, a presente cobertura só prevalecerá se também for comprovado que o segurado possuía seguro na época da ocorrência desses danos e que esse seguro anterior não cobre tais danos em virtude exclusivamente de o mesmo prever regras idênticas às estabelecidas neste subitem e no 1.3.

### 2 - RISCOS EXCLUÍDOS

ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTE CONTRATO NÃO COBRE RECLAMAÇÕES DECORRENTES DE:

- a) DISTRIBUIÇÃO E/OU COMERCIALIZAÇÃO ILEGAL DE PRODUTOS;
- b) DISTRIBUIÇÃO E/OU COMERCIALIZAÇÃO ALÉM DO PRAZO DE VALIDADE;
- c) DESPESAS COM A SUBSTITUIÇÃO PARCIAL OU INTEGRAL DO PRODUTO, BEM COMO A SUA RETIRADA DO MERCADO;
- d) UTILIZAÇÃO DOS PRODUTOS COMO COMPONENTES DE AERONAVES;
- e) UTILIZAÇÃO DE PRODUTOS EM COMPETIÇÕES E PROVAS DESPORTIVAS DE UM MODO GERAL;
- f) UTILIZAÇÃO DE PRODUTOS QUE SE ENCONTREM EM FASE DE EXPERIÊNCIA;
- g) DANOS CONSEQÜENTES DA UTILIZAÇÃO DO PRODUTO EM VIRTUDE DE PROPAGANDA INADEQUADA, RECOMENDAÇÕES OU INFORMAÇÕES ERRÔNEAS DO SEGURADO, SEUS SÓCIOS, PREPOSTOS E/OU EMPREGADOS;

# Texto Brasileiro RC Produtos

## **h) IMPERFEIÇÃO DO PRODUTO DEVIDO A ERRO DE PLANO, FÓRMULA, DESENHO E PROJETO;**

i) DANOS RESULTANTES DE ALTERAÇÕES GENÉTICAS OCASIONADAS PELA UTILIZAÇÃO DE PRODUTOS;

j) O FATO DE O PRODUTO NÃO FUNCIONAR OU NÃO TER O DESEMPENHO DELE ESPERADO; ESTARÃO COBERTOS, TODAVIA, OS DANOS PESSOAIS E MATERIAIS CONSEQÜENTES DE ACIDENTE PROVOCADO PELO DEFEITO APRESENTADO PELO PRODUTO.

l) POLUIÇÃO, CONTAMINAÇÃO OU VAZAMENTO, A MENOS QUE RESULTEM DE UM ACONTECIMENTO SÚBITO E INESPERADO, INICIADO EM DATA CLARAMENTE IDENTIFICADA E COM DURAÇÃO MÁXIMA DE 72 (SETENTA E DUAS) HORAS.

**Podem ser encontradas mais as seguintes exclusões pontuais >>>>** organismos geneticamente modificados; nanotechs; etc.

### **3 - FRANQUIA OBRIGATÓRIA**

Aplica-se a este seguro uma franquia mínima obrigatória, dedutível por sinistro, fixada nas Condições Particulares.

### **4 - LIMITE DE RESPONSABILIDADE**

4.1 - Fica estabelecido que, em caso de sinistro, se ficar constatado que os valores que serviram de base ao cálculo do prêmio foram inferiores aos contabilizados pelo segurado, a indenização será reduzida proporcionalmente à diferença entre o prêmio devido e o pago.

### **5 - RATIFICAÇÃO**

Ratificam-se as Condições Gerais deste Contrato que não tenham sido alteradas por estas Condições Especiais.

## CONDIÇÕES ESPECIAIS

### 1 - RISCO COBERTO

1.1 - O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, causados a terceiros por PRODUTOS PELOS QUAIS O SEGURADO É RESPONSÁVEL, **depois de terem sido entregues** em locais por ele NÃO ocupados, administrados ou controlados, desde que os danos tenham decorrido **EXCLUSIVAMENTE** dos seguintes fatos geradores:

- a) acidentes causados por **defeitos** de fabricação dos PRODUTOS;
- b) acidentes causados por falhas ou mau funcionamento dos PRODUTOS;
- c) acidentes causados por erros ou omissões em manuais de instruções;
- d) acidentes causados pelo mau acondicionamento e/ou pela má embalagem dos PRODUTOS;
- e) intoxicação, envenenamento, doença, invalidez ou morte, causados por PRODUTOS destinados ao consumo humano ou de animais;
- f) perda de produção de terceiros, causada pela utilização de PRODUTOS defeituosos, contendo impurezas ou tecnicamente inadequados;
- g) morte de PRODUTOS vivos, causada por doenças neles existentes previamente à sua entrega;
- h) troca involuntária de embalagens, rótulos ou qualquer outro meio de identificação dos PRODUTOS;
- i) troca ou erro, involuntários, no fornecimento de PRODUTOS, ainda que corretamente identificados.

1.1.1 - Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos aludidos acima, nos termos das Condições Gerais.

1.1.2 - O termo "**acidente**" significa qualquer evento danoso que ocorra de forma súbita, imprevista e exterior à vítima ou à coisa atingida, não necessariamente provocando morte, sequelas permanentes ou destruição.

1.1.3 - Fica entendido e acordado que os danos corporais e/ou materiais causados por **produtos originários de um mesmo processo defeituoso de fabricação**, ou afetados por uma mesma condição inadequada de acondicionamento ou embalagem, serão considerados como um único sinistro, qualquer que seja o número de reclamantes.

1.1.4 - Na hipótese acima, independente de o terceiro prejudicado ter apresentado reclamação, a data do sinistro será o dia em que ocorreu o dano primeiramente conhecido pelo Segurado, e, se tal data estiver incluída no período de vigência desta cobertura, estarão garantidos pela mesma, além daquele primeiro dano, os **danos sucessivos** vinculados ao sinistro, ainda que ocorridos após a vigência do contrato, respeitado o Limite Máximo de Indenização em vigor.

## 2 - RISCOS EXCLUÍDOS

2.1 - Além das exclusões constantes nas Condições Gerais, **NÃO ESTÃO GARANTIDAS POR ESTA COBERTURA** as quantias devidas e/ou as despendidas, pelo Segurado, para reparar, evitar e/ou minorar danos, de qualquer espécie, causados por produtos pelos quais é o mesmo responsável, se tais produtos:

- a) forem utilizados como componentes de aeronaves;
- b) forem utilizados em competições e provas desportivas de um modo geral;
- c) se encontrarem em fase de experiência;
- d) **contiverem imperfeições devido a erro de plano, fórmula, desenho ou projeto;**
- e) ocasionarem alterações genéticas;
- f) não funcionarem ou não tiverem o desempenho esperado; estarão cobertos, no entanto, os DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS consequentes de acidentes provocados por defeitos apresentados pelos mesmos;
- g) forem geneticamente modificados;
- h) apresentarem vício de qualidade ou de quantidade que torne o produto impróprio para o consumo, ou lhe diminua o valor.

2.2 - Não estão garantidas por esta cobertura as quantias devidas e/ou as despendidas, pelo Segurado, para reparar, evitar e/ou minorar danos, de qualquer espécie, causados:

- a) pela interrupção do fornecimento dos PRODUTOS e/ou pelo seu fornecimento deficiente;
- b) pelo funcionamento deficiente de medidores da quantidade fornecida dos PRODUTOS.

2.3 - **Os próprios PRODUTOS pelos quais o Segurado é responsável não estão garantidos por esta cobertura.**

2.4 - **QUALQUER FATO GERADOR NÃO RELACIONADO NA CLÁUSULA “RISCO COBERTO” DESTA COBERTURA É RISCO EXCLUÍDO.**

## 3 - PRODUTOS EXCLUÍDOS

3.1 - **NÃO** estão garantidas por esta cobertura as quantias devidas e as despendidas, pelo Segurado, para reparar, evitar e/ou minorar danos, de qualquer espécie, causados pelos PRODUTOS relacionados na alínea (c), do subitem 5.3, das Condições Gerais, e por:

- a) PRODUTOS da caça;
- b) PRODUTOS do solo, da pecuária e da pesca que não tenham sido submetidos a qualquer processo de transformação e/ou industrialização.

## 4 - CONTROLE DE QUALIDADE

- 4.1 - A Seguradora poderá determinar, como condição prévia para a aceitação da proposta de seguro, que o Segurado implante Sistema de Controle de Qualidade, ou adapte Sistema já existente, em conformidade com especificações técnicas, e prazo para o início de operação, estabelecidos de comum acordo.
- 4.1.1 - Decorrido o prazo acima citado, a Seguradora poderá, a qualquer momento, mediante aviso prévio, inspecionar o Sistema de Controle de Qualidade instalado pelo Segurado, obrigando-se este a fornecer os dados e os documentos necessários para a realização da inspeção.
- 4.1.2 - Se, quando da realização de qualquer inspeção técnica, for constatado que o Sistema de Controle de Qualidade NÃO satisfaz às especificações técnicas acordadas pelas partes, o Segurado perderá o direito à garantia, conforme a alínea (a), do subitem 12.4, das Condições Gerais, tendo a Seguradora direito ao prêmio vencido.

## 5 - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

- 5.1 - Ratificam-se as Condições Gerais, exceto as disposições que conflitem com as presentes Condições Especiais, hipótese em que estas prevalecerão sobre aquelas.
- 5.1.1 - Em particular, apenas para esta cobertura, as alíneas (z) e (cc), do subitem 5.1, das Condições Gerais, passam a ter a seguinte redação, ressalvadas as adaptações necessárias:
- a) "z) de *DEFICIÊNCIAS apresentadas por PRODUTOS PELOS QUAIS O SEGURADO É RESPONSÁVEL, depois de entregues a terceiros, definitiva ou provisoriamente, em locais por ele NÃO ocupados, administrados ou controlados, à exceção de DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, causados aos intermediários ou aos destinatários finais dos PRODUTOS, e decorrentes exclusivamente dos fatos geradores elencados nas coberturas contratadas; atribuem-se, às expressões acima sublinhadas, os significados definidos no glossário;*" ;
- b) "cc) da *utilização inadequada de PRODUTOS em virtude de propaganda enganosa, recomendações ou informações errôneas fornecidas pelo Segurado, à exceção de DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS causados a terceiros por erros ou omissões em manuais de instruções fornecidos pelo Segurado ou por troca de embalagens, rótulos ou qualquer outro meio de identificação dos PRODUTOS;*" .
- 5.2 - Estas Condições Especiais podem ser modificadas por disposições estipuladas nas Condições Particulares.

# Modelo RC Produtos e Operações Completadas - estrangeiro

1.1 - Considera-se risco coberto a Responsabilidade Civil do Segurado, caracterizada na Cláusula 1 deste contrato de seguro, e decorrente de sinistros que forem causados por:

- a) produtos fabricados, vendidos ou distribuídos pelo Segurado, inclusive o **fornecimento trocado** de produtos, discriminados na Proposta do Seguro, **DEPOIS DE SUA ENTREGA A TERCEIROS;**
- b) instalações e montagens executadas pelo Segurado, **DEPOIS DA CONCLUSÃO E ENTREGA DESSES SERVIÇOS E/OU TRABALHOS AOS SEUS DESTINATÁRIOS;**
- c) serviços de manutenção e assistência técnica prestados pelo Segurado, **DEPOIS DE FINALIZADA A PRESTAÇÃO DESSES SERVIÇOS E/OU TRABALHOS.**

1.1.1- Para os efeitos desta apólice, se estende por "**ENTREGA DE PRODUTO**", o momento em que o Segurado deixa de exercer o controle direto e/ou físico sobre ele, por sua entrega a terceiros, definitiva ou provisoriamente, e fora dos locais ocupados ou controlados pelo Segurado.

1.1.2- Fica, também, convencionado que o termo "**PRODUTOS**", empregado neste subitem 1.1 e nas suas respectivas alíneas, incluindo o subitem 1.1.1, assim como toda e qualquer disposição aplicável a ele em todos os demais itens e subitens dessas Condições, se estende, por analogia, a **instalações ou montagens, serviços de manutenção e assistência técnica prestadas pelo Segurado.**

>>>> **Sob o conceito de cobertura constante do clausulado já estão abrangidos, automaticamente:** lucros cessantes e perdas financeiras decorrentes; danos morais; custos de defesa do segurado.

**Principais exclusões:** (i) o próprio produto/serviço entregue; (ii) despesas com a rechamada ou retirada de produtos/serviços do mercado; (iii) a falha na *performance* esperada/anunciada do produto

## Responsabilidade Civil Produtos

### Objeto do Seguro

- A cobertura para sinistros que forem causados:
  - (a) por produtos fabricados ou fornecidos pelo Segurado;
  - (b) trabalhos ou outros serviços após a prestação do serviço ou conclusão dos trabalhos.

A responsabilidade civil garantida por esta apólice se orienta nas condições gerais do seguro de Responsabilidade Civil e nas estipulações a seguir:

- Está segurada a responsabilidade civil legal do Segurado por danos pessoais e materiais.
- Está cossegurada a responsabilidade civil pessoal
  - 1.3.1 – dos representantes legais do segurado e das pessoas que este empregou para a direção ou supervisão dos locais segurados ou parte destes, nesta qualidade;
  - 1.3.2 – de todos os demais empregados por danos que causarem no desempenho de suas funções profissionais.

## 2. Definição de produtos e serviços e produtos seguráveis

- ✓ **O que é produto? E serviço?**
- **CDC, art. 3º, 1º. Produto** é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
- **Idem, 2º. Serviço** é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
- ✓ Para fins do **Seguro RC Produtos e Operações Completadas** (*completed operation*) >>> serviços ou trabalhos de instalação ou montagens de produtos entregues pelo segurado; serviços de manutenção de produtos.
- ✓ **Fornecedor >> art. 3º, do CDC:** Toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvam atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
- ✓ **Consumidor >> art. 2º, do CDC:** é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviços como destinatário final. **(ver art. 931, CC/2002). Parágrafo único.** Equipara a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.
- ✓ **CC/2002, art. 931.** Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação. **(não existia no CC anterior de 1916)**

# Produtos seguráveis

- **Toda linha de produto é passível de cobertura**, considerando-se a definição dada pelo ordenamento nacional, especialmente o CDC, considerando-se os produtos entregues **gratuitamente** (amostra grátis, brindes, p.ex.), assim como de forma **onerosa**. **O CDC não faz distinção alguma**. Em razão deste entendimento legal, questiona-se o procedimento indicado pela Susep e relativo à Cobertura Adicional n.º 236 (Produtos Incidentais), conforme Circular Susep n.º 437/2012.
- A UE tipificava de forma diferente produto. **Diretiva 85/374/CEE – Art. 2º. Produto** é qualquer bem móvel, excluindo matérias-primas agrícolas e os produtos da caça, mesmos e estiver incorporado noutro bem móvel ou imóvel. Produto designa igualmente a eletricidade. Foi alterada posteriormente pela **Diretiva 1999/34/CE e em seguida pela 1999/44/CE**: “**Bem de consumo**: qualquer bem móvel corpóreo, com exceção: dos bens vendidos por via de penhora, ou qualquer outra forma de execução judicial; - da água e do gás, quando não forem postos à venda em volume delimitado, ou em quantidade determinada; - da eletricidade”. Por esta razão, o **item 3 das CE do Clausulado RC Produtos da Susep está desatualizado e mesmo porque o CDC nunca excluiu esses bens**.

## Produtos seguráveis (cont.)

### Todos os tipos de bens tangíveis:

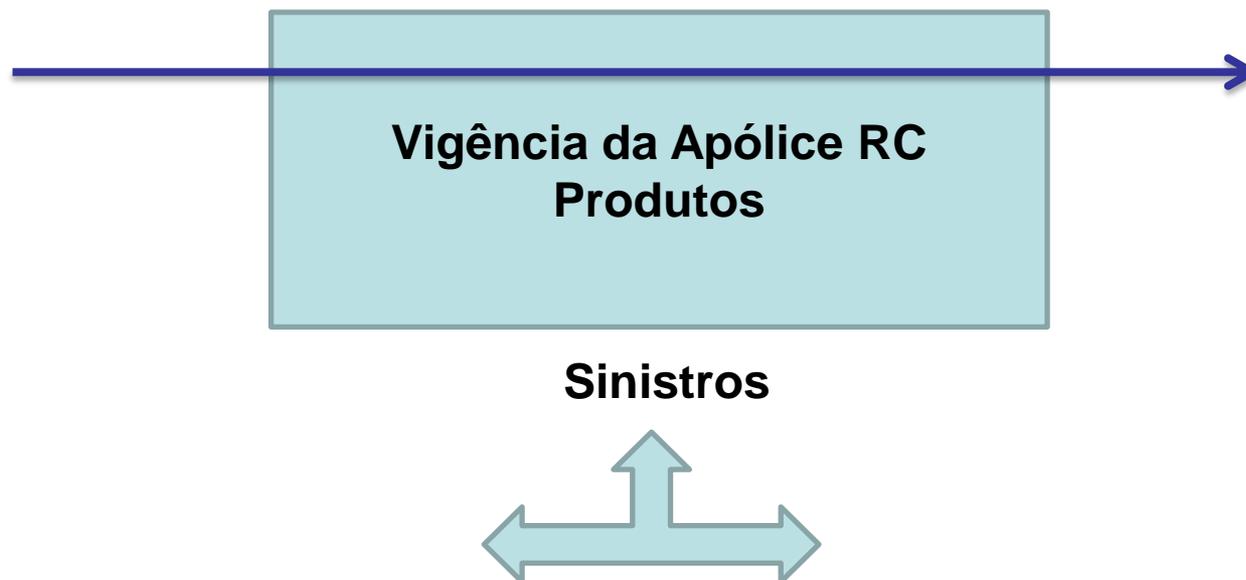
- Produtos naturais ou industrializados
- Protótipos ou de fabricação em série
- Matérias primas, semi acabados; produtos finais
- Peças e componentes
- Embalagens, invólucros, contentores de todo tipo

### Produtos segurados pelo contrato de seguro: quais são eles? >>>

- ✓ Aqueles efetivamente fabricados e entregues durante a vigência do Seguro RC Produtos?
- ✓ Todos os produtos já distribuídos pelo Segurado, cujos sinistros ocorrem ou são reclamados durante a vigência da apólice?
- ✓ Todos os produtos entregues durante a vigência da apólice e que puderem ser identificados como tal?

**Linhas de produtos *inseguráveis*:** protagonizaram grandes sinistros na história da indústria moderna (DIU, Próteses de silicone, amianto/asbestos, talidomida, fumo e derivados, dioxinas, contraceptivos, etc.)

# Produtos segurados pelo contrato de seguro: *quais são eles?*



## 2.1. Noção de defeito

### Art. 12, do CDC

1º. O **produto é defeituoso** quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - sua apresentação;
- II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi colocado em circulação.

2º. O produto **não é considerado defeituoso** pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

3º. O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

- I - que não colocou o produto no mercado;
- II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
- III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

**>>> No art. 931 do CC/2002, não há a condição prévia do defeito para a determinação da RC do fornecedor de produtos. E os clausulados brasileiros, inclusive o padronizado da Susep, como ficam a este respeito? Há conflito na redação em face do ordenamento jurídico posto e o grau de responsabilidade existente para os segurados?**

# Posição do STJ em relação a cláusulas “padronizadas” aprovadas pelos Órgãos Reguladores

“**STJ** – O fato de ter sido aprovada a cláusula abusiva pelo órgão estatal instituído para fiscalizar a **atividade da seguradora não impede a apreciação judicial de sua invalidade** – REsp 229078/SP, j. 09.11.1999, DJ 07.02.2000”

## 2.1. Noção de defeito (cont.)

- A **Diretiva 1999/44/CE, art. 2º** determina que a **conformidade se presume** na falta de outros elementos configuradores, sendo que a **má instalação do produto** pelo vendedor ou sob a responsabilidade dele ou ainda resultante de **incorrecção das respectivas instruções**, constitui critério determinante de equiparação. **(obrigação de entregar a coisa conforme o contrato)**
- **Fatos geradores do defeito de produtos:**
  - ✓ Erro de concepção (*management error* ou *fauty design*)
  - ✓ Inconsistência da matéria prima (*active malfunctioning*) > corpos estranhos, p.ex.
  - ✓ Falha na manufatura (*bench error*) > durante a fabricação, transformação, montagem. Má regulagem da máquina fabricadora, p.ex.
  - ✓ Insuficiência de controle e aferição da conformidade durante a fabricação ou depois dela
  - ✓ Condições de armazenamento
  - ✓ Erros de embalagem ou de etiquetagem

## 2.2. Fato do produto ou do serviço e vício do produto ou serviço

### Seção II – CDC – Da RC pelo fato do produto e do serviço > “acidentes de consumo” - arts. 12 ao 17

- **Art. 12.** O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.
- **Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando: (RC Subsidiária)**
  - I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;
  - II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;
  - III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.
- **Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.**

## 2.2. Fato do produto ou do serviço e vício do produto ou serviço (cont.)

**Seção III – CDC - Da RC por vício do produto e do serviço (qualidade e quantidade) – Arts. 18 ao 25**

## 2.3. Fases da responsabilidade civil sobre produtos

- ❑ **Fase da Concepção:** desenho do projeto do novo produto, observância das exigências normativas, determinação do público-alvo, escolha da matéria-prima
  - ❑ **Fase da Construção:** risco elevado na fabricação, rigor na prevenção e no controle da conformidade técnica, acondicionamento e embalagem do produto
  - ❑ **Fase da Informação:** instruções quanto ao uso ou aplicação do produto, prazo de validade, termo de garantia, publicidade
  - ❑ **Fase da Distribuição:** armazenagem, meios de transportes adequados
  - ❑ **Fase de Vendas:** venda integral; peças de reposição; assistência técnica
  - ❑ **Fase pós-consumo:** ciclo de vida completo do produto do *berço ao túmulo* – impacto ambiental do produto, logística reversa conforme a LPNRS
- >>> Improriedade técnica do procedimento de isolar os riscos, por exemplo, o erro de projeto do produto, garantindo-o apenas de forma adicional. O produto é um processo único e integrado.**

### 3. Noção de “entrega”: *consequências*

- A **entrega** é o fato determinante do início da cobertura do Seguro RC Produtos/Operações Completadas
- Ela pode ser **definitiva ou provisória** (ex. máquina entregue para testes do possível comprador, antes da venda)
- O segurado deixa de ter qualquer tipo de controle físico sobre o produto ou serviço
- É condição **sine qua non** para a determinação da eficácia da cobertura RC Produtos/Operações Completadas. **Se houver controle do segurado**, então, **não será esta a cobertura** eficaz para fazer frente à indenização do sinistro.
- Clausulados devem determinar com precisão esta condição prévia, inclusive os possíveis entendimentos quanto a **serviços continuados** em grandes obras, nos quais a “entrega” pode não ser realizada de uma só vez e de todo o conjunto dos serviços. Usualmente, determina-se a **condição de entrega** sempre que o receptor dos serviços os receber formalmente, colocando-os em uso/funcionamento imediato. Os clausulados que não dispuserem objetivamente a respeito podem gerar conflitos em sobrevivendo sinistros nessa natureza. Vide modelo de clausulado específico >>>>

# Exemplo de clausulado

## Riscos de produtos entregues-Operações completadas:

a) inclui todos os **Danos Pessoais** e os **Danos Materiais** cobertos por esta **Apólice** e ocorridos fora das dependências de propriedade, controladas ou ocupadas pelo **Segurado** e resultantes do **Produto Segurado** ou dos **Trabalhos ou Serviços Segurados** entregues, *exceto*:

1) **Produtos** que ainda estejam fisicamente em poder ou sob controle do **Segurado**; ou

2) **Trabalhos ou serviços** que ainda não tenham sido completados ou abandonados.

b) Os **Trabalhos ou serviços** serão considerados completados, na data imediatamente mais próxima às seguintes situações:

quando todo **Trabalho ou Serviço** demandado por contrato firmado com o **Segurado** tiver sido completado.

quando todo o **Trabalho ou Serviço** a ser realizado tenha sido completado, se o contrato prever trabalho ou serviço em mais de um local.

quando aquela parte do **Trabalho ou Serviço** realizado num local da obra tenha sido colocado em uso por qualquer pessoa ou organização, que não seja um outro empreiteiro ou subempreiteiro trabalhando no mesmo projeto.

O **Trabalho ou Serviço** que necessitar serviços de manutenção, correção, reparo ou substituição, mas que estiver de outra forma completo, será tratado como completado.

## 4. Operações completadas (*completed operation*)

**Início e fim dos riscos, conforme entendimento anterior:**

**Seguro de RC Operações:** nos locais segurados e fora deles e enquanto o segurado detiver a posse e o controle do produto e do serviço por ele prestado. Situações de sinistros que ocorrerem durante esta fase: na fabricação dos produtos; demonstração de produtos no local do cliente realizada pelo próprio segurado; etc.)

**Seguro de Produtos/ Operações Completadas:** a partir da **entrega** do produto e do serviço (com a conseqüente perda do controle físico sobre eles)

**Operações do segurado em relação a Serviços: duas fases distintas, sendo:**

**1ª fase:** sinistro ocorrido **durante** a prestação do serviço >> cobertura em RC Operações

**2ª fase:** sinistro ocorrido **após** a entrega do serviço >> RC Produtos

## 5. Antecedentes legais da responsabilidade civil pela entrega de produtos e serviços

- ❑ Lei protege **interesses sociais** > **valorização da confiança** depositada no vínculo e nas **expectativas**. **Boa-fé objetiva** dos pactuantes > **CC/2002, art. 421** (*a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato*)
- ❑ **Movimento consumerista mundial**: Desde os **anos 60 nos EUA** > Desenvolvimento econômico e social justo, equitativo e sustentado > Frear práticas abusivas, adoção de normas éticas de conduta, criação de grupos independentes de proteção aos consumidores, maior seleção a preços mais baixos. As empresas devem obedecer às leis e regulamentos aplicáveis nos países nos quais elas realizam suas operações, além de acatarem as normas internacionais de proteção dos consumidores. **Na UE - Diretiva 85/374/CEE** > RC de produtos.
- ❑ **CF de 1988, art. 5º, XXXII** - Dos Direitos e Garantias Fundamentais (*o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor*) > **vetado o retrocesso**
- ❑ A **superação do positivismo** do ordenamento. **Contorno ético** acima de tudo, pois que a dogmática da RC em si é **limitada**. A **dignidade da pessoa humana** é o limite, o **novo paradigma norteador**, enquanto princípio Constitucional e não mais de Direito meramente Privado.
- ❑ **CDC – Lei n.º 8.078, de 11.09.1990**. Novo paradigma, fundado na **boa-fé e na confiança**. **Vinte e dois anos** de vigência (**marco regulatório**, inclusive nas operações de seguros no Brasil).

## 5.1. Marco legal da RC Produtos em face do consumidor

### O ordenamento determinado pelo CC/2002

**Art. 186.** Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ***ainda que exclusivamente moral***, comete ato ilícito.

**Art. 187.** Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

**Art. 927.** Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), ***causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo***. **Parágrafo único.** Haverá obrigação de reparar o dano, ***independentemente de culpa***, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

**Art. 931.** Ressalvados outros previstos em lei especial, os **empresários individuais e as empresas** respondem ***independentemente de culpa*** pelos **danos causados pelos produtos postos em circulação**.

**Art. 944.** ***A indenização mede-se pela extensão do dano***. **Parágrafo único.** Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

**Art. 402.** Salvo as exceções expressamente previstas em lei, ***as perdas e danos*** devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

## 5.1. Marco legal da RC Produtos em face do consumidor (cont.)

### O CDC > marco regulatório de proteção e defesa dos consumidores

Há **interação/compatibilização** do *microssistema jurídico consumerista* com os demais ordenamentos nacionais (**art. 7º**)

**Art. 7º.** Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

**Parágrafo único.** Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão **solidariamente** pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

## 5.2. Pessoas responsáveis em razão da colocação de produtos no mercado

### CDC

**Art. 12.** O **fabricante**, o **produtor**, o **construtor**, **nacional ou estrangeiro**, e o **importador** respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de **projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos**.

**Art. 13.** O **comerciante** é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

- I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;
- II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;
- III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

**Parágrafo único.** Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

**Art. 14.** O **fornecedor de serviços** responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

4 A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

**Art. 17.** Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

## 5.2. Pessoas responsáveis em razão da colocação de produtos no mercado (cont.)

### CDC

**Art. 25.** É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

1 Havendo ***mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente*** pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

2 Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, ***são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação.***

**Art. 28. 3º.** As ***sociedades consorciadas*** são ***solidariamente responsáveis*** pelas obrigações decorrentes deste Código.

## 5.3. Natureza e causas de exoneração da responsabilidade

### CDC, art. 12.

**3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:**

- I - que não colocou o produto no mercado;
- II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
- III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

**>>> pelo CDC as causas de elisão da RC são mínimas, portanto. A prova, via de regra, é produzida pelo fornecedor**

### CC/2012

**Art. 945.** Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

**>>> esta situação pode balizar o *quantum* indenizatório em liquidação de sinistros RC Produtos entre empresários**

## 5.4. Prazos legais

### O CC/2012 determina prazos prescricionais legais

**Art. 206; 1º - um ano:**

**II** – a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

a) Para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;

**Idem, 3º Em três anos:**

**V** – a pretensão de reparação civil;

**IX** – a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

### **CDC – art. 27**

**Art. 27.** Prescreve em **cinco anos** a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo **a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.**

## 6. Responsabilidades: contratual, extracontratual, pós-contratual

- **Contratual:** transgressão de um dever jurídico **criado por um ato de vontade**. Arts. 389 e 475 do CC/2002 > Ex. entregar a coisa adquirida em contrato de compra e venda **sem defeito e no prazo acordado**.
- **Extracontratual:** transgressão de um dever jurídico **criado pela lei**. Art. 186 do CC/2002. *Lex Aquilia* (286 a. C.). **Responsabilidade aquiliana**. Ex. produto entregue não funciona adequadamente e provoca danos materiais, além de perdas financeiras consequentes.
- **Pós-contratual (*culpa post pactum finitum*):** art. 422 do CC/2002; 1º, art. 10 e 32 do CDC; Lei 12.305/2010 – **PNRS** – logística reversa – XII, e **responsabilidade compartilhada** – XVII, do art. 3º. **Fundamentos:** boa-fé objetiva, função social do contrato, dignidade da pessoa humana, solidariedade, igualdade e justiça social.

>>> todas esses tipos estão automaticamente garantidos pelas apólices de seguros RC Produtos nacionais?

**CDC, art. 6º, VI** – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. (**direitos básicos do consumidor**)

- **Logística reversa:** instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada. **(item XII, art. 3º da Lei 12.305/2010)**
- **Responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos:** conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta lei. **(item XVII, idem)**

Por **resíduos sólidos**, entende-se: “material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d’água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível” **(art. 3º, XVI)**.

## RC Pós-Contratual (cont.)

- A **cobertura adicional de Responsabilidade Civil Poluição Acidental e Súbita**, no âmbito dos **Seguros Responsabilidade Civil Geral**, se mostra ineficaz para a garantia dessas categorias de riscos e em razão das limitações estruturais existentes. A própria cobertura automática concedida em **Seguros de RC Produtos**, **com limitação de 72 horas para o início e o fim da poluição provocada pelo produto segurado**, se mostra inócua em face do novo ordenamento;
- Não podem existir limitações no clausulado de **RC Produtos do Programa de Seguros Ambientais** que acabem inviabilizando a cobertura dos riscos, nos termos da **Lei 12.305/2010**, cujo espectro é bastante amplo e sequer é conhecida a evolução jurisprudencial que o novo ordenamento terá nas Cortes de Justiça do país;
- Os **segurados podem vir a ser instados a promover ações de recolhimento de resíduos**, em larga escala, assim como já acontece em operações de **recall de produtos** defeituosos, também com cobertura securitária já disponibilizada pelo mercado nacional de seguros. O clausulado de **RC Produtos do Programa de Seguros Ambientais**, portanto, não pode excluir da cobertura esta parcela de risco, de possível ocorrência prática.

## 7. Fatos geradores garantidos pelo seguro e Danos e Riscos cobertos

>>> **Acidentes** ou **danos**? **Conflitos existentes** no mercado nacional acerca da nomenclatura empregada nos clausulados

**Modelo IRB:** “1.1 - Considera-se risco coberto a Responsabilidade Civil do segurado, caracterizada na forma da Cláusula I das Condições Gerais, e decorrente de **acidentes** provocados por defeito dos produtos especificados neste contrato, e por ele fabricados, vendidos e/ou distribuídos”.

**Modelo Susep:** “1.1 - O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, causados a terceiros por PRODUTOS PELOS QUAIS O SEGURADO É RESPONSÁVEL, depois de terem sido entregues em locais por ele NÃO ocupados, administrados ou controlados, desde que os danos tenham decorrido EXCLUSIVAMENTE dos seguintes fatos geradores:

- a) **acidentes** causados por defeitos de fabricação dos PRODUTOS;
- b) **acidentes** causados por falhas ou mau funcionamento dos PRODUTOS;
- c) **acidentes** causados por erros ou omissões em manuais de instruções;
- d) **acidentes** causados pelo mau acondicionamento e/ou pela má embalagem dos PRODUTOS”

**Modelos estrangeiros:** não utilizam o termo “**acidente**”, o qual é muito mais voltado ao seguro de *property* e não de RC

# Acidente

- O conceito e a aplicação do termo “**acidente**” em determinadas categorias de Seguros RC pode se mostrar inadequado, gerando mais conflitos do que solução de cobertura
- **Acidente** > *acontecimento imprevisto ou fortuito e involuntário do qual resulta um dano causado à coisa ou à pessoa.* (**Dicionário de Seguros**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Funenseg, 2011)
- **Acidente** > é todo caso fortuito, especialmente aquele do qual deriva um dano. (**Dicionário de Seguros**, Amilcar Santos, Rio de Janeiro: IRB, 1944)
- **Acidente** > ocorrência registrada sem a intervenção voluntariosa de qualquer pessoa. (**Vocabulário Jurídico**, De Plácido e Silva, 26ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006)
- Nem todos os clausulados internacionais apresentam obrigatoriamente esse termo em relação aos seguros RC e, sendo assim, em princípio não constitui uma figura essencial no *wording* da apólice. A origem desse termo nos clausulados das apólices RC do Brasil deve ter se dado por influência sempre muito grande dos técnicos da área de *property*, cujo ramo, nas décadas anteriores, praticamente dominou o cenário securitário nacional.

## 7. Fatos geradores garantidos pelo seguro e Danos e Riscos cobertos (cont.)

### Acidente ou Dano?

- Matéria-prima (**produto segurado**) *não funcionou e estragou os demais elementos* constitutivos da fabricação do produto final
- Selo de vedação (**produto segurado**) não permitiu o respiro. Aberta a embalagem pelo consumidor, *o produto se espalhava no olho* do consumidor. Retirado e incinerado.
- Ração animal (**produto segurado**) com elemento não desejado pelo cliente do segurado. Entregue erroneamente com o elemento. Animais foram tratados e exportados. *Rejeição do país importador.*
- Tinta de tecido (**produto segurado**) vendida para tingir na cor verde oliva. O tecido resultou verde claro e *só pode ser vendido com preço inferior.*
- Cola (**produto segurado**) para assentamento de ladrilhos cerâmicos, os quais foram instalados. Dois meses depois eles se soltaram e *tiveram de ser removidos e reinstalados* por defeito da cola.
- Lata de atum (**produto segurado**) continha elemento estranho (inseto). Consumidor reclamou *dano moral.*
- Máquina (**produto segurado**) não funcionou adequadamente e deixou de produzir produto final *na quantidade exigida* e contratualmente estipulada. O comprador foi obrigado a pagar *multa contratual* pela não entrega programada. Em seguida, sobreveio curto-circuito provocando incêndio no local, com *danos materiais e mais perdas financeiras decorrentes.*

# Danos cobertos

- **Danos Corporais ou Pessoais** > lesão física ou morte. Também devem estar abrangidos: **dano estético** (deformidade); **dano moral** (ordem moral), **danos à personalidade** (ver arts. 11 ao 21 do CC/2002) > nome, pseudônimo, imagem, honra, boa fama, respeitabilidade e inclusive dos mortos, vida privada
- **Danos Materiais ou Patrimoniais** > danos físicos a coisas tangíveis, inclusive animais. **Danos emergentes** > dano concreto e palpável ao bem, diminuindo o seu valor, restringindo a sua utilidade ou mesmo o destruindo.
- **Perdas financeiras ou consequenciais (*consequential loss*)** > privação da utilização de um bem advindo prejuízos ao seu possuidor. Prejuízo, que se opõe ao lucro. Os lucros ou frutos que não são percebidos (lucros cessantes ou que deixaram de ser ganhos). Ver **art. 402 do CC/2002**. As **consequenciais** são aquelas resultantes de Danos Corporais e Danos Materiais. Determinados mercados utilizam a expressão “**danos imateriais**”.
- **Perdas não consequenciais** > **não decorrentes diretamente** de um dano material ou corporal causado ao terceiro. **Nem sempre esta parcela de risco é garantida por apólices RC. Exs.:** (i) perdas pela imobilidade da frota de aviões em solo, em face de defeitos apresentados em determinado produto (***grounding liability***); (ii) Despesas do cliente do segurado com a desmontagem para trocar produto defeituoso que já causou danos (as eventuais despesas empreendidas **pele próprio segurado** não estarão cobertas nunca).

# Danos e demais Despesas cobertas

- Em face da dificuldade de estipular contornos estanques para as diversas parcelas de danos cobertos, não convém separá-los através de limites diferenciados, mantendo o princípio da **Garantia Única – GU**
- Além disso, **não se deve excluir determinada parcela** para então considerá-la como sujeita à **condição de cobertura acessória** (ex.: perdas financeiras; danos morais)
- **Demais Despesas garantidas:**
  - ✓ Custos com a Defesa do Segurado em Juízo e fora dele (entidades governamentais administrativas, p. ex.)
  - ✓ Contenção de sinistros e Salvamento (**arts. 771 e 779, CC/2002**). Possíveis conflitos que podem ocorrer em relação ao risco excluído de operações de rechamada de produtos (*recall*). **Cobertura para danos não consecutivos?**
  - ✓ Despesas incorridas com a reafirmação da marca no mercado após sinistro emblemático. **Parcela de cobertura dificilmente encontrada nos clausulados brasileiros**, salvo nos seguros de *Recall* (contaminação maliciosa de produtos – *tampering*)

## Perdas e danos causados a Terceiros em razão dos:

- Produtos distribuídos pelo Segurado
  - Serviços prestados pelo Segurado – *operações completadas*
- >>> nomear *taxativamente* os riscos não constitui o melhor procedimento a ser adotado, podendo mesmo limitar o alcance da cobertura, muito mais do que ampliá-lo
- >>>> melhor modelo: apólice do tipo *all risks*

## 8. Riscos Excluídos: absolutos e relativos

- **Dependem da política de subscrição de cada Seguradora**
- Cabe ao **Corretor de Seguros** verificar o *melhor modelo de cobertura para o seu cliente*, independentemente do elemento preço do seguro
- **Riscos Excluídos Absolutos:** representam os limites de cobertura atribuídos ao segmento, para os quais não cabe negociação que possa modificá-los ou conduzi-los à condição de risco coberto. **Exs.: danos sofridos pelo próprio produto distribuído ou pelo serviço prestado; multas contratuais atribuídas ao segurado pelo atraso na entrega dos produtos segurados; etc;**
- **Riscos Excluídos Relativos:** podem ser cobertos mediante condições particularizadas, sendo que os procedimentos variam de acordo com cada Seguradora e sua política de *underwriting*. **Exs.: extensão de cobertura para países estrangeiros; determinada categoria de produto excluída genericamente nas condições da apólice; etc.**
- **Ver riscos excluídos nos clausulados reproduzidos inicialmente.**

## 9. Risco de longa latência (*long-term exposure*): significado, aplicações e reflexos

### Longa latência

- O que significa a “*long-term exposure*”? Trata-se do período de tempo entre a causa ou fato gerador e o aparecimento efetivo de um dano ou da perda
- Categorias de riscos sujeitas a essa exposição: lesões corporais; danos materiais; perdas financeiras. Exemplos: Amianto/asbesto, talidomida, agente laranja, ascarel, DIU, Minamata, áreas contaminadas por resíduos tóxicos, outros. A silicose – “nova onda igual ou pior àquela do amianto/asbesto”? > 54.000 reclamações contra a 3M – fabricante de equipamentos de proteção respiratória.
- Amianto nos EUA: “Tripla teoria” dos tribunais: (a) primeiro contato ou inalação; (b) exposição ou período de alojamento ; (c) manifestação da doença. (>>> ver slide seguinte)

As Cortes de Justiça se fundamentaram nas três fases de exposição ao produto, nas quais as vítimas de amianto sofreram as lesões corporais, abrangendo todas as Seguradoras/Resseguradoras compreendidas no referido período de tempo:

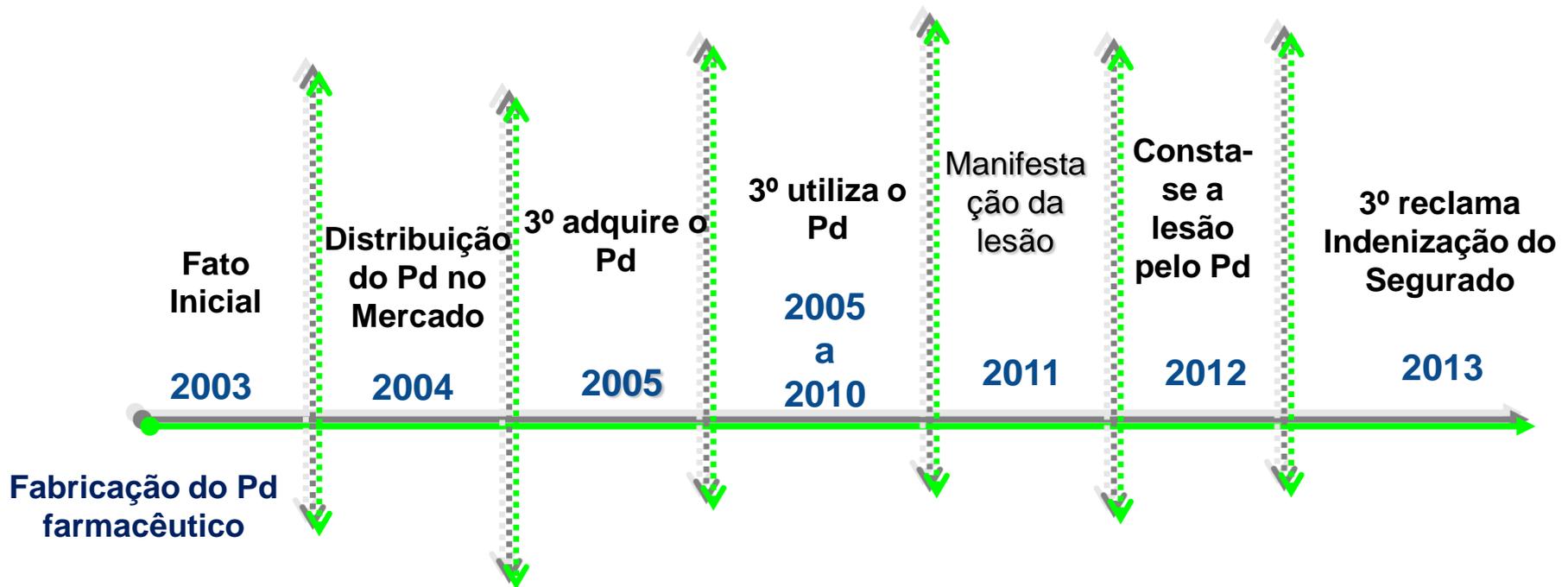
- a) o primeiro contato da vítima com a fibra do amianto (ou fase da inalação)
- b) a fase da sedimentação da poeira no pulmão (ou fase da exposição ou período de alojamento)
- c) a manifestação da doença propriamente dita

## >>> Consequências para o mercado de seguros e de resseguros:

- Acumulação de limites das apólices à base de ocorrências para todo o período compreendido da latência prolongada
- Teoria da responsabilidade pela quota de participação no mercado de consumo. *Market share liability* - inversão do ônus da prova em razão da hipossuficiência técnica
- Criação da apólice *Claims Made* nos anos 80 pelo Insurance Services Office - USA

# A determinação do sinistro de RC Produtos no tempo – nem sempre constitui tarefa das mais fáceis

- ✓ O momento da configuração do sinistro na apólice (*trigger*)
- ✓ Qual será a **apólice eficaz** para o pagamento da indenização?



## 10. Produtos produzidos em série: *sinistros em série*

### Cláusula de sinistros em série – RC Produtos

1. Fica estabelecido que os danos causados por produtos originários de um mesmo processo defeituoso de fabricação ou afetados por uma mesma condição inadequada de armazenamento, acondicionamento ou manipulação serão considerados como um único sinistro, qualquer que seja o número de reclamantes.
- 1.1. Na situação acima, considerar-se-á como data do sinistro o dia em que ocorreu o dano primeiramente conhecido pelo segurado, mesmo que o terceiro prejudicado não tenha apresentado reclamação. Em consequência, na situação acima descrita, serão da competência desta apólice os danos ocorridos **antes, durante ou após a sua vigência**, desde que o primeiro dano conhecido pelo segurado se dê comprovadamente na vigência do presente contrato. No tocante aos danos anteriormente ocorridos, a presente cobertura só prevalecerá se também for comprovado que o segurado possuía seguro na época da ocorrência desses danos e que esse seguro anterior não cobre tais danos em virtude exclusivamente de o mesmo prever regras idênticas às estabelecidas neste subitem e no item 1.

## 10. Produtos produzidos em série: *sinistros em série* (cont.)

### Desdobramentos:

- ✓ LMI único
- ✓ LMI separado e especialmente designado para Sinistros em Série
- ✓ A Circular Susep 437/2012 eliminou ou omitiu o termo “antes”.  
Consequências
- ✓ Aplicação de franquia ou de POS
- ✓ A eventual inexistência de cláusula limitativa: consequências

# 11. *Underwriting*: categorias especiais de produtos

- Indústria Química e Farmacêutica
- Produtos e/ou Grupos de Produtos e Substâncias com conhecimento mundial de cenários de sinistros catastróficos em série - Exemplos: Amianto (asbesto); Contraceptivos Orais; DES; PCB; Produtos derivados de Sangue; Substâncias com fins de propiciar a fertilidade humana e/ou para evitar abortos; implantes de silicone; dispositivos intrauterinos; ureia formaldeído; tabaco e seus produtos derivados, bem como filtros e papéis de cigarros; vacinas.
- Coberturas RC Produtos *sem* a Cláusula de Sinistros em Série – *Claims Series Clause*
- Indústria de Petróleo – *Offshore/Onshore*
- *EMF* – Campos Eletromagnéticos - Exposição potencial ao risco: Produtoras e Distribuidoras de Energia Elétrica; Telefonia Móvel e similares. Exclusão/Limitação do IBNR/Sublimites/Prêmios Adicionais
- Apólices de seguros com prazos superiores a 1 ano
- *Products Recall* – Despesas com a Rechamada de Produtos - *Malicious Product Tampering*
- Exportações para os EUA/Inclusão de Distribuidores/Vendedores Norte-Americanos na cobertura da apólice
- Cobertura para o risco de Poluição causada por produtos/Agro-químicos principalmente
- Fabricação, armazenamento e transporte de Explosivos, de Armas de Fogo e Munições

## 11. *Underwriting*: categorias especiais de produtos (cont.)

- Produtos utilizados em Aeronaves, Controle de Tráfego Aéreo, *Catering*, Serviços em Aeroportos em geral.
- Apólices RC Produtos e Serviços Prestados (*Completed Operations*), sem a cláusula de Limite Agregado Anual.
- Aceitação de Carteiras de sinistros pendentes de outras Companhias de Seguros e/ou de Resseguro e coberturas retroativas para Sinistros Conhecidos.
- Apólices RC Produtos e Serviços Prestados *isoladas* da apólice de RC Operações Comerciais e/ou Industriais.
- Determinadas categorias de produtos sujeitas ao *long-term exposure* não *claims made*.
- Outras, dependendo da política de subscrição de cada Seguradora.
  
- **Risco de Desenvolvimento** – “*state of the art*”. Deve ser coberto? A legislação nacional determina a responsabilidade civil do fabricante nesta situação de risco?

## 12. Extensão territorial da cobertura: *produtos exportados direta e indiretamente*

- **Produtos – TN**
- **Produtos – Exterior > exportação**
- **Exportação direta e indireta**
- **Regiões geográficas abrangidas**
- **Foro de eleição: Brasil (inconveniências) e Estrangeiro. Direito aplicável e as bases contratuais**
- **Moeda do seguro e o local de pagamento da indenização**

## 12.1. Vendedores no exterior

- **Desdobramentos**
  - ✓ Quem são esses vendedores?
  - ✓ Quais as possibilidades de coberturas praticadas?

## 13. Situações especiais de riscos de RC Produtos

- **produtos ou organismos geneticamente modificados (ogm);**
- **produtos com aplicação de nanotecnologia;**
- **riscos ambientais (inclusive RC decorrente da logística reversa - LPNRS)**

# 14. Clausulados de seguros RC Produtos brasileiros e estrangeiros: estudo crítico e comparativo

## No Mercado Nacional os textos são:

- Antigos e extremamente limitados na abrangência de coberturas. Muitas são **“implícitas”** e não explícitas (exportação *indireta*, p.ex.). Foram concebidos em tempos anteriores ao **CDC** e ao **CC/2002** e as versões ditas “atualizadas” se mantiveram neste mesmo patamar do pensamento contratual, não condizente com a contemporaneidade.
- Mal definidos ou com **nomenclatura dúbia ou mesmo imprópria** (ex.: “acidente”)
- Preocupação exacerbada no fato de **“excluir” riscos** ao invés de **“cobrir” riscos**
- O modelo de **riscos nomeados** não é o melhor neste segmento em face dos consumidores.

## Estrangeiros (de países desenvolvidos)

- Modelos, ainda que *standards*, muito mais bem elaborados tecnicamente.
- Transparência e **maior abrangência dos riscos cobertos**
- Prevalência do modelo **“all risks”** ao invés de riscos nomeados. Maior garantia de proteção ao Segurado. Os nomeados limitam as situações de sinistros.
- As Seguradoras garantem efetivamente riscos e a **elevação da frequência da sinistralidade** contribui não só para **mais interessados contratarem seguros**, como também para os prêmios e demais dispositivos serem estabelecidos no ***underwriting*** de cada risco/ conta.

# Modelo de clausulado estrangeiro

## **All Risks – riscos excluídos para produtos**

- danos materiais **a qualquer produto** fornecido, estrutura levantada ou trabalho executado sob contrato pelo segurado, causados por qualquer defeito neles contido ou pela inadequação deles em cumprir o seu objetivo.
  - custos de rechamada, retirada, reparo, alteração, substituição ou reintegração de qualquer produto fornecido, estrutura levantada ou trabalho contratado, **quando executados pelo segurado**.
  - A Seguradora não indenizará qualquer **vendedor** com relação a danos pessoais ou materiais se um referido vendedor tiver:
    - (a) alterado a forma física ou química dos produtos;
    - (b) demonstrado, instalado, dado assistência técnica ou consertado os produtos;
    - (c) rotulado, embalado ou reembalado os produtos.
- >>> Os **Produtos** significam bens, inclusive *containers* e embalagens, fabricados, vendidos, fornecidos ou distribuídos pelo segurado em conexão com o Negócio, partindo de qualquer recinto dentro do âmbito territorial.
- >>> **Ocorrência** significa o fato ou evento, inclusive exposição perigosa contínua ou repetida às mesmas condições que, durante a vigência do seguro, resultarem em Danos Pessoais ou Danos Materiais não esperados nem intencionados, do ponto de vista do segurado.

# Outro modelo estrangeiro

## RC Produtos e Operações Completadas:

**Produto Segurado** - EXCETO IMÓVEIS, quaisquer bens fabricados, vendidos, distribuídos, manuseados ou descartados:

(a) pelo Segurado;

(b) por outras pessoas ou organizações, comercializando em nome do Segurado; ou

> por uma pessoa ou organização, cujos negócios ou ativos o Segurado tenha adquirido; e

> recipientes, embalagens, materiais, peças, acessórios ou equipamentos fornecidos no contexto desses bens, conforme (a) e (b).

“**Produto segurado**” inclui as garantias, informações ou recomendações prestadas, em qualquer momento, com relação à adequação, qualidade, durabilidade ou desempenho de qualquer dos itens designados em (a) e (b) acima.

“**Produto segurado**” inclui, ainda, máquinas de venda automática ou outros equipamentos ativos alugados, locados ou fornecidos em comodato para o uso de pessoas e desde que diretamente relacionados aos produtos fabricados, vendidos, distribuídos ou manuseados pelo Segurado.

# 16. Clausulado padronizado oficial: análise crítica e levantamento dos problemas existentes

## Modelo introduzido pela Circular Susep – 437/2012

- ✓ **Riscos nomeados** (“exclusivamente”) – a situação que não estiver prevista não estará garantida em hipótese alguma, em prejuízo para o segurado, considerando-se a multiplicidade de situações possíveis de sinistros
- ✓ **Não garante** de forma automática as **perdas financeiras e lucros cessantes diretamente** decorrentes
- ✓ **Idem**, em relação às **despesas com a defesa do segurado**
- ✓ **Idem**, em relação aos **danos morais**
- ✓ **Idem**, em relação ao **erro de projeto**
- ✓ **Idem**, para **poluição ambiental**, mesmo o risco de poluição súbita e de 72 horas
- ✓ **Não garante produtos distribuídos** pelo Segurado **de forma gratuita** (produtos incidentais)
- ✓ Em **Sinistros em Série não garante o “antes”**
- ✓ Autoriza que a Seguradora determine o modelo ultrapassado de **“reembolso”** ao segurado
- ✓ **Determina o termo “acidente”** em todas as situações de cobertura
- ✓ Autoriza o **LMG com valor menor** à soma dos **LMI’s** da apólice, o que pode prejudicar o segurado (**cláusula nula, conf. o CDC**)

# 16. Clausulado padronizado oficial: análise crítica e levantamento dos problemas existentes (cont.)

## Modelo introduzido pela Circular Susep – 437/2012 – (continuação)

- ✓ Inclui **cláusula especial para Redes de Distribuição (n.º 207)** – confusa a redação, sendo que o segurado sempre será responsável pelos produtos colocados no Território Nacional
- ✓ **Em RC Concessões era automática a cobertura de produtos** – agora deve ser contratada especificamente

### Conclusões a respeito deste clausulado padronizado

(i) ele é **extremamente reduzido em termos de coberturas e pode prejudicar os segurados** que dispunham de outros modelos. Cabe aos **Corretores de Seguros** a tarefa de apontarem essas discrepâncias aos seus clientes orientando-os, inclusive, **na busca de Seguradoras que ofereçam modelos mais consistentes e tecnicamente mais apropriados;**

(ii) é **quase inócuo para grandes segmentos de riscos, sendo temerosa a sua adoção** para indústrias complexas, com **linhas de produtos variadas** e sujeitas a **situações de sinistros igualmente diferenciadas**. A **regulação dos sinistros** tende a ser **difícil e sujeita a conflitos de interpretação de toda ordem**, podendo prejudicar não só os segurados, como também as Seguradoras, uma vez que o Judiciário poderá interpretar a favor dos consumidores várias situações encontradas no clausulado em detrimento da subscrição feita por elas.

iii) **não há como indicar ponto positivo neste clausulado**, pois que efetivamente ele representa **retrocesso em termos técnicos e jurídicos**, em prejuízo do mercado e dos consumidores de qualquer porte. Não se pode dizer que ele “protegeu” o pequeno segurado em detrimento do “grande”, pois que na verdade ele prejudicou todas as categorias existentes. **As Seguradoras não devem utilizá-lo, em hipótese alguma.**

## 17. Estudos de casos e situações de *underwriting*

- ⊕ O Segurado entende que experimentou adequadamente o produto causador do sinistro a terceiro. O que é fase de experiência de acordo com o clausulado atual?
- ⊕ O produto está perfeito e, portanto, sem defeito, mas foi acondicionado em outro tipo de embalagem. Os eventuais danos causados aos usuários dele estarão cobertos?
- ⊕ O Segurado fabrica matéria-prima e a distribui a clientes. O cliente misturou a matéria-prima a *outros produtos*, provocando a perda de todos os produtos, uma vez que a matéria-prima se apresentava com defeito. Os danos correspondentes estarão cobertos?
- ⊕ A fórmula do produto segurado está correta, mas por um erro humano e mecânico durante a industrialização dele, o produto produzido se apresentou defeituoso e provocou perdas e danos a terceiros. Estão cobertos esses danos?
- ⊕ Determinado fio têxtil fornecido pelo Segurado não corresponde às especificações necessárias e o tecido produzido pelo Cliente não pode ser vendido como sendo de primeira qualidade. Estarão cobertos os prejuízos daí resultantes?
- ⊕ No contrato de seguro RC Produtos à base de Ocorrências qual apólice responderá pela indenização de um sinistro causado a determinado consumidor de produto farmacêutico defeituoso: a) aquela vigente na data da fabricação/distribuição do produto?; b) aquela na qual o produto foi consumido?; c) quando o consumidor apresentou o sintoma pela primeira vez?; d) quando o consumidor reclamou uma indenização?

## 17. Estudos de casos e situações de *underwriting* (cont.)

- ⊕ A apólice deve garantir todos os produtos já distribuídos pelo Segurado, a partir de uma primeira contratação?
- ⊕ Produtos químicos e farmacêuticos podem ser cobertos através de apólice de “ocorrências”?
- ⊕ Os prêmios de seguros RC Produtos – TN e Exterior devem se basear no risco passado, ou seja, no faturamento da empresa relativos aos últimos 12 meses?
- ⊕ A apólice RC Produtos deve, necessariamente, dispor de LA equivalente ao LMI?
- ⊕ Pode ser contratado o seguro RC Produtos Exterior em moeda estrangeira?
- ⊕ Período retroativo de cobertura em apólice CM – como gerenciar este aspecto, considerando-se “produtos em série”, p. exemplo?
- ⊕ Elevação do LMI da apólice durante a vigência do contrato de seguro.
- ⊕ O segurado que deixa de produzir determinada linha de produto e a cobertura do seguro para o risco pretérito.
- ⊕ Produtos importados: quem responde pelos danos havidos no Brasil? Explique todas as possibilidades deste risco, inclusive em relação ao brasileiro residente que viaja ao exterior e adquire produto lá fora, vindo a sofrer danos aqui no Brasil: ele pode pleitear indenização da representante brasileira da empresa no país?

## 18. *Products Recall* – despesas com a chamada/rechamada/retirada de produtos do mercado

### Referência legal: CDC

**Art. 10.** O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

**1º** O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, **deverá** comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

**2º** Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

**3º** Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

## 18. *Products Recall* – despesas com a chamada/rechamada/retirada de produtos do mercado

### Referência legal: CDC

**Art. 64.** Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

**Pena** – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

**Parágrafo único.** Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

>>>> Ver Portaria **Portaria n.º 789, de 24 de agosto de 2011, do Ministério da Justiça**, a qual regula a comunicação, no âmbito do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC, relativa à periculosidade de produtos e serviços já introduzidos no mercado de consumo, prevista no **art. 10, 1º da Lei 8078/90 (CDC)**.

## 18.1. Tipos de coberturas comercializadas

- **Retirada de Produtos do Mercado determinada pela própria empresa** – *first party recall* – significa que o próprio Segurado, como fabricante de um produto final ou intermediário, promove a retirada dos produtos.
- **Retirada de Produtos do Mercado determinada por terceiros** – *third party recall* – significa que a retirada de produtos do mercado é determinada por um terceiro, por exemplo o fabricante final, enquanto o Segurado é o fornecedor.
- **Retirada de Produtos do Mercado determinada por Órgãos Públicos** – *recall by competent authority* – significa que a retirada de produtos do mercado é determinada por autoridades públicas competentes.

>>> nem sempre essas situações específicas estão bem definidas nos clausulados das apólices brasileiras

## 18.2. Coberturas e pontos essenciais de *underwriting*

- Transparência do risco
- Transparência da cobertura – **Riscos Nomeados** e não do tipo *All Risks*
- Transparência no manejo do sinistro
- Fornecimento de Informações amplas e detalhadas
- Classes/tipos de produtos/possibilidades de haver a necessidade de uma retirada/probabilidade de êxito da retirada/localização e identificação dos produtos segurados
- Potencial de sinistros/ periculosidade dos produtos
- Quantidade de produtos afetados/ tamanho da série
- Período de vida útil dos produtos (“*wear and tear*”)
- Custos com a retirada do produto
- Existência de plano contingencial e previamente definido pelo Segurado para a realização da operação de retirada. Não pode ser estabelecido apenas no momento do sinistro!
- Responsabilidades definidas
- Documentos/arquivos sobre os produtos (projetos, alterações, vendas, distribuidores, séries, etc.)
- Sistemas de Controle de Qualidade/Certificações segundo ISO 9002, etc.
- Posição da cadeia de produção/distribuição do Segurado
- Posição frente a grandes clientes
- Experiência de sinistros anteriores, mesmo sem seguro

## 18.3. Modelos especiais

### Apólice de Reabilitação de Produtos – *Product Rehabilitation Policy*

**Abrangência do seguro:** Erros/Contaminações não premeditadas

**Extensão da cobertura:** As mesmas constantes da apólice básica, no entanto incluindo os lucros cessantes decorrentes, os quais, via de regra, são cobertos por 12 meses.

Custas de despesas com a publicidade ou encargos profissionais para o **restabelecimento da imagem** do produto no mercado consumidor (*good will*). Essas custas apresentam, invariavelmente, um sublimite de cobertura na apólice.

## 18.3. Modelos Especiais (cont.)

### Apólice de Adulteração Maliciosa de Produtos – *Malicious Product Tampering Policy*

**Abrangência do seguro:** Erros/Contaminações premeditadas

**Extensão da cobertura:** Como anteriormente.

Deve existir um contato intenso entre o Segurado, o Segurador e o Ressegurador.

Neste caso particular de cobertura as retiradas de produtos são devidas em **decorrência da manipulação criminosa**, especialmente com a finalidade de chantagem. Na percepção pública, esse tipo de retirada adquire dimensões bastante elevadas e, positivamente, as ocorrências deste tipo aparecem em números reduzidos se comparadas aos casos de retiradas convencionais.

## 18.4. *Recall* – frequência acentuada de sinistros e os reflexos no *underwriting*

Determinados segmentos ou tipos de produtos podem ficar mais onerosos ou a aceitação pode se tornar dificultosa. Exemplo de bases de subscrição mais restritivas:

- 90 a 120 dias, após a distribuição do produto para configurar o sinistro coberto
- não cobertura para produtos com qualquer tipo de substância carcinogênica
- custos de reabilitação - dificultada a cobertura
- prêmios mais elevados
- cobertura de seguro/ resseguro dificultada
- Cativas, como solução alternativa

# Questões para Estudos

## RC Produtos - Situação A

Empresa fabricante de tampas para garrafas de cerveja entrega a mercadoria para determinado cliente. O fabricante de bebidas utiliza o produto, envasando e tampando mais de 10 mil garrafas de cervejas. Logo em seguida, observou-se que as tampas apresentavam um defeito de fabricação, permitindo o vazamento do gás e, conseqüentemente, comprometendo todo o conteúdo das garrafas, horas de trabalho perdidas, energia elétrica, horas extraordinárias para a fabricação de novo produto, etc.

## Situação B

Empresa fabricante de tintas automotivas entrega determinado lote para o seu tradicional cliente. Durante o processo de pintura dos automóveis, após concluir aproximadamente 50 veículos, a montadora observou que a tinta apresentava uma substância estranha, a qual deixou as superfícies polidas totalmente salpicadas. O processo foi interrompido imediatamente. Os veículos foram lixados e repintados com novo produto não defeituoso. A montadora apresentou o pedido de indenização ao fabricante das tintas.

# Questões para Estudos

- i. O Segurado entende que experimentou adequadamente o produto causador do sinistro a terceiro. O que é fase de experiência de acordo com o clausulado brasileiro?
- ii. O produto está perfeito, mas foi acondicionado em outro tipo de embalagem. Os eventuais sinistros estarão cobertos?
- iii. O Segurado fabrica matéria-prima e a distribui a clientes. O cliente misturou a matéria prima a *outros produtos*, provocando a perda de todos os produtos, pois que a matéria-prima se apresentava com defeito. As perdas estarão cobertas?
- iv. A fórmula do produto segurado está correta, mas por um erro humano/mecânico durante a industrialização dele, o produto resultou defeituoso provocando danos a terceiros. Estarão cobertos esses danos?
- v. Fio fornecido pelo Segurado não corresponde às especificações necessárias e o tecido produzido pelo Cliente não pode ser vendido como sendo de primeira qualidade. Estarão cobertos os prejuízos daí decorrentes?

# Questões para Estudos

**Definição encontrada em apólice moderna de RC Produtos e Operações Completadas:**

**Produto Segurado** - EXCETO IMÓVEIS, quaisquer bens fabricados, vendidos, distribuídos, manuseados ou descartados:

(i) pelo Segurado;

(ii) por outras pessoas ou organizações, comercializando em nome do Segurado; ou

> por uma pessoa ou organização, cujos negócios ou ativos o Segurado tenha adquirido; e

> recipientes, embalagens, materiais, peças, acessórios ou equipamentos fornecidos no contexto desses bens, conforme (a) e (b).

“**Produto segurado**” inclui as garantias, informações ou recomendações prestadas, em qualquer momento, com relação à adequação, qualidade, durabilidade ou desempenho de qualquer dos itens designados em (a), (b) e (c) acima.

“**Produto segurado**” inclui, ainda, máquinas de venda automática ou outros equipamentos ativos alugados, locados ou fornecidos em comodato para o uso de pessoas e desde que diretamente relacionados aos produtos fabricados, vendidos, distribuídos ou manuseados pelo Segurado.

**>>> Trace comparativos em relação ao modelo nacional existente e padronizado pela Susep em face das coberturas efetivamente garantidas ao consumidor-segurado por um e outro**

# Questões para Estudos - *Underwriting* – RC Produtos

- (i) A apólice deve garantir todos os produtos já distribuídos pelo Segurado, a partir de uma primeira contratação?
- (ii) Produtos químicos e farmacêuticos podem ser cobertos através de apólice de “Ocorrências”?
- (iii) Os prêmios de seguros RC Produtos – TN e Exterior devem se basear no risco passado, ou seja, no faturamento da empresa relativos aos últimos 12 meses?
- (iv) A apólice RC Produtos deve, necessariamente, dispor de LA equivalente ao LMI?
- (v) Pode ser contratado o seguro RC Produtos Exterior em moeda estrangeira?
- (vi) Período retroativo de cobertura em apólice CM – como gerenciar este aspecto, considerando-se “produtos em série”, p. exemplo?
- (vii) Elevação do LMI da apólice durante a vigência do contrato de seguro. Como proceder?
- (viii) O segurado que deixa de produzir determinada linha de produto e a cobertura do seguro para o risco póstumo. Como proceder?

# Questões para Estudos - *Underwriting* – RC Produtos

- (xix) Pode ser designado um Limite Agregado específico para Sinistros em Série?
- (x) Custos de defesa incluídos ou separados do LMI da apólice?
- (xi) Risco de poluição ambiental em RC Produtos – limites da cobertura oferecida. As atuais necessidades dos segurados em face da LPNRS.
- (xii) Produtos e situações de riscos especiais: amianto, tabaco e produtos de fumo, contraceptivos humanos, vacinas, produtos derivados do sangue humano, contaminação pelo vírus da AIDS, próteses de silicone, apólices sem cláusula de sinistros em série, apólices plurianuais.
- (xiii) O produto deve estar, de fato, *defeituoso* para fazer jus à cobertura do seguro RC Produtos? O defeito é condição *sine qua non*? O CDC (art. 12, 1º) e o CC/2002 (art. 931) tratam deste tema de forma igualitária?
- (xiv) O risco de desenvolvimento (*state of the art*) deve ser garantido pela cobertura da apólice RC Produtos? A legislação nacional determina a responsabilidade civil do fabricante nesta situação de risco?
- (xv) Produtos importados: quem responde pelos danos havidos no Brasil? Explique todas as possibilidades deste risco, inclusive em relação ao brasileiro residente que viaja ao exterior e adquire produto lá fora, vindo a sofrer danos aqui no Brasil: ele pode pleitear indenização da representante brasileira daquela empresa estrangeira?

# Questões para Estudos - *Underwriting* – RC Produtos

**Cláusula de Sinistros em Série – RC Produtos** - O que visa esta Cláusula? Por que ela existe e é necessária?

“1. Fica ainda estabelecido que os danos causados por produtos originários de um mesmo processo defeituoso de fabricação ou afetados por uma mesma condição inadequada de armazenamento, acondicionamento ou manipulação serão considerados como um único sinistro, qualquer que seja o número de reclamantes.

1.1. Na situação acima, considerar-se-á como data do sinistro o dia em que ocorreu o dano primeiramente conhecido pelo segurado, mesmo que o terceiro prejudicado não tenha apresentado reclamação. Em consequência, na situação acima descrita, serão da competência desta apólice os danos ocorridos antes, durante ou após a sua vigência, desde que o primeiro dano conhecido pelo segurado se dê comprovadamente na vigência do presente contrato. No tocante aos danos anteriormente ocorridos, a presente cobertura só prevalecerá se também for comprovado que o segurado possuía seguro na época da ocorrência desses danos e que esse seguro anterior não cobre tais danos em virtude exclusivamente de o mesmo prever regras idênticas às estabelecidas neste subitem e no item 1”.

>>> A questão dos “**Sinistros em Série**” em RC Produtos apresenta algum tratamento particularizado em se tratando de apólice **Claims Made**?

# Bibliografia recomendada

- ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. *Dano moral e indenização punitiva: os punitive damages na experiência do common-law e na perspectiva do direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- ANGELL, Marcia. *A verdade sobre os Laboratórios Farmacêuticos: como somos enganados e o que podemos fazer a respeito*. Rio de Janeiro: Record, 2007 (Tradução do título original: The truth about the drug companies – USA, 2004).
- ARZAMENDI, José Luis de la Cuesta. *Proteção do ambiente e manipulação de microorganismos*. in CASABONA, Carlos Maria Romeo. (org.). *Biotecnologia, direito e bioética*. Belo Horizonte: Del Rey e PUC Minas, 2002.
- BARCELLOS, Daniela Silva Fontoura de. *O consumidor em sentido próprio no Brasil e na Argentina*. Revista de Direito do Consumidor n.º 63. São Paulo: RT, 2007.
- BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- \_\_\_\_\_. *Vida para Consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.
- CALIXTO, Marcelo Junqueira. *A Responsabilidade Civil do Fornecedor de Produtos pelos Riscos de Desenvolvimento*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- CRUZ, Gisela Sampaio da. *O problema do nexo causal na responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- DESSAUNE, Marcos. *Desvio Produtivo do Consumidor: o prejuízo do tempo desperdiçado*. São Paulo: RT, 2011.
- DINIZ, Maria Helena. *O Estado atual do Biodireito*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- DONNINI, Rogério Ferraz. *Responsabilidade Pós-Contratual, no Direito Civil, no Direito do Consumidor, no Direito do Trabalho e no Direito Ambiental*. 2ª edição, São Paulo: Saraiva, 2007.
- FILOMENO, José Geraldo Brito. *Manual de Direitos do Consumidor*, 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- GABURRI, Fernando. *Responsabilidade Civil nas Atividades Perigosas Lícitas*. Curitiba: Juruá, 2011.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- LE MOS, Patrícia Faga Iglecias. *Resíduos Sólidos e Responsabilidade Civil Pós-Consumo*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2012.

## Bibliografia recomendada (cont.)

- MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 6ª ed. São Paulo: RT, 2011.
- NUNES, Rizzato. *Comentários do Código de Direito do Consumidor*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- PEDREIRA, Adriana do Couto Lima. *Responsabilidade Civil das Empresas Fabricantes de Fumo*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- POLIDO, Walter A. *Resseguro: cláusulas contratuais e particularidades sobre responsabilidade civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Funenseg, 2011.
- \_\_\_\_\_. *Responsabilidade Civil e Objetiva: Contrato de Seguro e Código de Defesa do Consumidor*. Estudos FUNENSEG n.º 15. Rio de Janeiro: Escola Nacional de Seguros, 2007.
- RIZZOTO, Rodolfo. A. *Recall – 4 Milhões de carros com defeito de Fábrica*. Rio de Janeiro: RDE, 2003.
- SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Responsabilidade civil no Código do Consumidor e a defesa do fornecedor*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- \_\_\_\_\_. *Princípio da Reparação Integral: indenização no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- SILVEIRA, Diana Montenegro da. *Responsabilidade Civil por Danos Causados por Medicamentos Defeituosos*. Coimbra: Coimbra, 2010.
- SCHREIBER, Anderson. *Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

# Walter Polido

**Tel:** (11) 5181 1312 - (11) 9 9454 4435

**Email:** [walter@polidoconsultoria.com.br](mailto:walter@polidoconsultoria.com.br)

**Site:** [www.polidoconsultoria.com.br](http://www.polidoconsultoria.com.br)

## Polido e Carvalho Consultoria em Seguros e Resseguros Ltda.

Rua Barão do Triunfo, n.º 88, sala 206  
Brooklin Paulista  
04602-000 - São Paulo – SP

